



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.459, DE 2010

(Do Sr. Celso Russomanno)

Obriga as pessoas jurídicas que comercializem produtos ou serviços pela Internet a informar seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e o endereço e o telefone de suas instalações físicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas brasileiras que comercializem produtos ou serviços pela Internet ficam obrigadas a informar, em seu sítio eletrônico, de modo claro e destacado, as seguintes informações:

I - seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – endereço completo de suas instalações físicas, inclusive o CEP;

III – número de telefone fixo para contato;

IV – número da inscrição estadual ou municipal;

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A rede internacional de computadores, Internet, é um dos maiores avanços da tecnologia de nosso tempo e tem contribuído para a troca de informações, aprendizado, comunicação e especialmente fomentado o comércio.

Na área comercial, a rede mundial possibilitou o comércio a longa distância, automatizado, em que o cliente acessa o *site* (sítio eletrônico), escolhe o produto e realiza seu pedido com rapidez e facilidade, efetuando o pagamento pela rede bancária ou por meio de cartão de crédito. O pagamento da compra dá ao consumidor o direito de receber em sua residência o produto escolhido, na forma especificada e pelo preço ofertado.

Entretanto, o mundo virtual tem sido utilizado por fornecedores inidôneos ou desonestos para aplicar golpes nos potenciais clientes, seja descumprindo a oferta apresentada, com a entrega de material de má qualidade, seja deixando de entregar o produto vendido. A volatilidade das informações, a falta

de registro físico das condições de venda ou da descrição do produto torna a Internet instrumento para oportunistas e desonestos aplicarem os mais diversos tipos de golpes.

A apresentação no sítio eletrônico apenas do nome de fantasia e de informações meramente virtuais – como o endereço eletrônico e o nome do *site* – ou o número de um telefone celular, impede ou dificulta ao extremo a apresentação de uma reclamação ou a exigência do cumprimento da oferta divulgada, quando se trata com estelionatários. Da mesma forma, fica inviabilizada a apresentação de queixa aos órgãos de defesa do consumidor e a demanda judicial, porquanto não se conhece o nome da pessoa jurídica ou seu endereço, para convocar, citar ou intimar.

Esse é motivo pelo qual estamos propondo a obrigatoriedade de constar no sítio eletrônico, além do número no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o endereço e o telefone fixo das instalações do fornecedor, para que ele possa ser encontrado e compelido a cumprir com suas obrigações com o consumidor.

Acreditamos que a obrigação de o fornecedor informar seus dados em seu *site* da Internet é uma providência que, além de respaldar o consumidor em suas compras, irá ajudar a separar os bons dos maus comerciantes, afastando aqueles que pretendem enganar e lucrar com o anonimato propiciado pelo mundo virtual.

Além disso, a informação dos dados do fornecedor é de suma importância para o consumidor não só confirmar a idoneidade do fornecedor como para exercer seus direitos já consagrados pela legislação consumerista. O CNPJ, por exemplo, é parâmetro indispensável para eventual consulta junta à Receita Federal.

Por tudo isso, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente proposição em nome da defesa dos interesses do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2010.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
